

A. I. N° - 129712.0019/23-0
AUTUADO - HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA ALVES CORREIA SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/10/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0186-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. Em relação às operações de aquisição de sacolas plásticas, bandejas de isopor, bandeja para ovos, filme de PVC transparente e etiquetas para identificação de mercadorias, o entendimento é que se tratando de material utilizado com a finalidade de embalagens de mercadorias para comercialização, o imposto cobrado relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos constitui crédito fiscal de cada estabelecimento. Infração 01 parcialmente procedente; **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Entendo que a exegese do Anexo requer no mínimo a presença da NCM, que é condição necessária, mas não suficiente, já que o legislador pode apontar a NCM mas restringir às mercadorias ali descritas, e se não fosse assim, sequer precisaria descrever as mercadorias, mas tão somente citar a NCM. Infração 02 parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS mediante Auto de Infração, lavrado em 06.06.2023, no valor histórico de R\$ 23.832,60, acrescido de multas, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 - 001.002.002 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 9.778,16 acrescido de multa de 60%.

Infração 02 – 001.002.006 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, no valor total de R\$ 14.054,44 acrescido de multa de 60%.

O contribuinte impugnou o lançamento às fls. 103/111. Alega que a infração 01 em relação aos itens autuados, a questão cinge-se a discutir o enquadramento do produto como uso e consumo ou como parte do produto final (beneficiamento ou acondicionamento). Cita ainda a BOBINA PDV, adquirida para beneficiamento e acondicionamento de produtos ofertados ao consumidor final, tais como embalagens de produtos fracionados, queijos e fatiados.

Neste sentido se enquadram como embalagens a BOBINA PDV e BOBINA PIC, e ETIQ BALANÇA, BOBINA PIC e SACOS. Neste sentido não ocorre de maneira diferente com etiquetas BALANÇA TÉRMICA que se enquadram na NCM 48.21. Posto isto, esta infração deve ser julgada improcedente em razão do erro por parte do fiscal no tratamento da mercadoria de embalagem, geradora de crédito.

Na infração 02, alega que houve equívoco da fiscalização em relação ao enquadramento fiscal. Que para melhor elucidar os equívocos a empresa elaborou planilha por meio da qual foi relacionado produto com seu respectivo NCM e se encontra ou não no anexo, como também a

alíquota.

Ademais tais como as pizzas pré-cozidas prontas e congeladas com recheio (NCM 1905.90.90), possuem peculiaridades. Isto é, por possuírem alto percentual de peso total em recheio ou cobertura não são consideradas como produtos de panificação sujeitos ao regime de substituição tributária – trata-se de produtos tributados normalmente.

Requer que o lançamento seja julgado totalmente improcedente.

A informação fiscal foi prestada às fls. 114/116. Mantém a infração 01 porque as bobinas do levantamento são máquinas de PDV e de balança e, portanto, não são embalagens pois nem acondicionam nem embalam produtos. Fica mantida a infração.

Na infração 02 os argumentos não procedem. Barras de cereais e mix de cereais se enquadram no anexo 1 do RICMS vigente em 2018, sendo cobrados apenas neste exercício, assim como mist. Bolos NCM 1901-2, snacks de diversos tipos são salgadinhos também previstos no Anexo 1 vigente em 2018.

Quanto às pizzas, os argumentos quanto a peso e recheio não procedem, pois, o anexo 1 prevê de forma geral NCM 1905.90.90 (outros bolos e produtos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo pizzas). Farinha de rosca tem NCM 1905.9 do anexo 1 e quanto aos demais produtos, estão previstos no Anexo 1, seja pela descrição, seja pela NCM. Fica mantida a infração 2.

À fl. 728/29, a Junta enviou o processo à infaz de origem para execução de diligência, conforme pedido abaixo:

DILIGÊNCIA À INFAZ DE ORIGEM/AUTUANTE

O Auto de Infração foi lavrado em 06.06.2023, sendo lançado imposto no valor total de R\$ 23.832,60, acrescido de multa de 60%, e demais acréscimos moratórios, em decorrência de duas infrações à legislação do ICMS, sendo objeto da diligência apenas a segunda infração:

INFRAÇÃO 02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, no total de R\$ 14.054,44, acrescido de multa de 60%.

Foi apresentada defesa às fls. 103/111. Alegou-se enquadramento por equívoco das mercadorias na substituição tributária. Elaborou-se uma planilha por meio da qual cada produto foi relacionado com seu respectivo NCM e a informação se consta ou não do anexo 1 do regulamento.

A autuante diz que os argumentos da defesa da infração 02 não procedem; as barras de cereais se enquadram no Anexo 1 em 2018, e cobrados apenas neste exercício, assim como as misturas para bolos, NCM 1901-2 e os snacks diversos, que são produtos tipo salgadinhos também previstos em 2018.

Quanto às pizzas, alega que quanto ao peso e recheio, não procedem, pois, o anexo 1 prevê de forma geral no NCM 1905.90.90 (outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo pizzas); Farinha de rosca tem o NCM 1905.9, constante no anexo 1. Quanto aos demais produtos citados na planilha, diz que “todos estão previstos no Anexo 1 seja pela descrição do item seja pelo NCM”. Portanto, fica mantido o lançamento.

A infração 02, observo que o impugnante apresenta lista às fls. 108/109, de itens que alegadamente não estariam na substituição tributária, por não estarem no Anexo 1 do RICMS, o que daria legitimidade ao crédito. São barras de cereais, farinha de rosca, feijoada perdigão, mix de castanhas, pizzas, snacks, tender perdigão, peito de frango, farinha de trigo, moela de frango sadia cong. 1 kg, resistência para chuveiro etc.

A autuante diz que as barras e mix de cereais, mistura para bolos, os snacks, não estão no Anexo 1 em um dos exercícios fiscalizados (2018). As pizzas, pelo Anexo 1 prevê apenas para a NCM 1905.90.90 (outros bolos industrializados e produtos de panificação). A NCM da farinha de rosca, NCM 1905.9, diz que consta no Anexo 1.A seguir, diz que todos os demais itens estão no Anexo 1.

Observando o demonstrativo de 2018, fls. 30/33, verifico que está bastante variado quanto às descrições e o número de mercadorias – barras de cereais, moela, mix de castanhas, peito de frango, moela, mistura para bolos, snack, etc. Já a partir do exercício de 2019, fls. 34/95, as pizzas michelangelo constituem maioria das mercadorias, aparecendo alguns outros poucos itens como peito de frango, pão croc, e farinha de rosca.

Há de se admitir que a separação de itens que se encontram na substituição tributária muitas vezes se diferencia numa linha tênue, onde um mesmo item fresco ou congelado pode estar, enquanto seco ou defumado não está e vice versa; outras vezes está, porém se restringe a um determinado peso ou superior a ele, etc. Analisando a questão da pizza michelangelo NCM 19022000, encontrei a seguinte jurisprudência na segunda instância deste Conselho de Fazenda:

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0331-12/23-VD

Quanto ao produto MASSA P/ PIZZA F15 (NCM 19022000), entendeu o autuante tratar-se de Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO I DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.16 – NCM 1902.1 – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, a despeito da tese do Autuado no sentido de que se trata de massa cozida, que estaria fora do regime da Substituição Tributária.

De fato, ao compulsar o item apontado pelo Autuante que trata da NCM 1902.1 (Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03), não se confunde com o item relacionado no levantamento fiscal com NCM 19022000. Portanto, deve ser excluído da exação fiscal.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0326-12/23-VD

Quanto ao produto MASSA P/ PIZZA F15, F25 e F30 (NCM 19021000), entendeu o autuante tratar-se de Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO I DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.16 – NCM 1902.1 – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, a despeito da tese do Autuado no sentido de que se trata de massa cozida, que estaria fora do regime da Substituição Tributária.

De fato, ao compulsar o item apontado pelo Autuante que trata da NCM 1902.1 (Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03), não se confunde com o item relacionado no levantamento fiscal com NCM 19022000. Portanto, deve ser excluído da exação fiscal.

Embora as 2 NCM tratem de pizzas, a jurisprudência apontada entende que apenas as pizzas de NCM 1902.1 estão na substituição tributária. A autuante desprezou a NCM indicada no documento e adotou a que está no Anexo 1.

Analizando os outros itens apenas no que diz respeito ao Anexo 1 em 2018, constatei o seguinte:

A resistência para chuveiro NCM 85168090 não foi encontrada ao examinar o Anexo 1. O mix de castanha NCM 0813.50.00 que trata de mistura de frutas secas, conforme documentado no demonstrativo, não pode ser confundido com castanha e amendoim para aperitivo, NCM 2008.1 que está no Anexo 1 - impõe-se acreditar no documento fiscal até prova em contrário. Snack tia sonia – NCM 08029000 e o Silicone gel – NCM 39100012, também não foram encontrados.

Por fim, moela de frango congelada com NCM 05040090 – tal NCM diz respeito a tripas, bexigas estomago, frescas ou congeladas. A NCM de moela é 0207.14.00 e está no Anexo, devendo neste caso permanecer no lançamento, demonstrando que neste caso, a autuante está correta.

Tendo em vista o princípio da ampla defesa, da verdade material, e do devido processo legal, decidiu esta Junta pela Conversão do processo à infaz de origem, para a seguinte tomada de providências:

PELA AUTUANTE

Quanto aos itens apontados, (considerando-se por base apenas o Anexo 1 de 2018) não se aplicando este pedido aos demais exercícios, exceto quanto as pizzas supracitadas, devendo se proceder ao exame dos demais exercícios, com os outros itens devendo ser excluídos, exceto se alterados os parâmetros da fundamentação desta diligência com base no estabelecido no anexo 1 em 2019/2020.

Sem prejuízo da apreciação e entendimento a ser colocado em defesa do lançamento pela

autuante acerca dos fundamentos desta diligência, devendo apresentar os demonstrativos não apenas no formato PDF como também no formato EXCEL (tanto do demonstrativo original, como do resultante desta diligência) para eventual reinclusão de itens excluídos no julgamento do PAF após o retorno, durante o julgamento, a depender das ponderações que a autuante venha a fazer sobre a legalidade da permanência de algum dos itens indicados para exclusão.

PELA INSPETORIA

Dar ciência ao impugnante do pedido desta diligência, juntamente com os novos demonstrativos, concedendo-lhe prazo de dez dias para manifestação, que em havendo, deverá ser dada vistas ao autuante, antes do envio deste processo para julgamento.

A autuante apresenta relatório de diligência fls. 134/35. Que fez revisão total do lançamento quais sejam - resistência para chuveiro, mix de castanha, snack tia Sônia e o silicone gel não estão realmente previstos no Anexo 1 do RICMS.

Quanto aos produtos pizza elencados pelo Relator, procedeu à exclusão do produto pizza michelangelo, e manteve os outros tipos de pizza de NCM 1902.1.

Quanto às pizzas, ressalta que a partir de 2019 foram previstas de forma clara no Anexo 1 do RICMS: CST 17.062.01 NCM 1905.90.90 – outros bolos industrializados e produtos para panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas.

Que a partir desta alteração as pizzas foram enquadradas mais especificamente na ST e não apenas as de NCM 1902.1, sendo, portanto, mantidas no levantamento fiscal nos exercícios de 2019 e 2020. Que com a exclusão dos produtos citados, nos itens 1 e 2, os valores dos débitos passam ser os seguintes:

EXERCICIO 2018 – R\$ 2.001,83
EXERCICIO 2019 – R\$ 2.400,35
EXERCICIO 2020 – R\$ 5.487,93.

Gerou novos demonstrativos em resumo em PDF e os analíticos em PDF e excel impressos em parte e completos em mídia DVD em anexo a esta diligência fiscal.

O contribuinte se manifestou às fls. 186/188.

Na infração 01 apresenta conceito de insumo no tema 779 do STJ, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem para o desenvolvimento da atividade econômica. Que faz uso de etiquetas em virtude de existência de imposição legal para etiquetagem dos produtos e fornecimento de documentos fiscais pertinentes à venda, sendo um insumo essencial posto que não poderia trabalhar ilicitamente. Pede pela improcedência da infração 01. Não se manifesta sobre a infração 02.

VOTO

Trata-se de lançamento com 02 infrações, que serão apreciadas neste voto, conforme explicitado abaixo, com apreciação dos argumentos de defesa e da autuante.

A infração 01 diz respeito ao crédito fiscal de itens de uso e consumo do estabelecimento no valor de R\$ 9.778,16. A defesa alegou se tratar de bobina PDV e de balança. Sem sombra de dúvida, as bobinas PDV são aquelas usadas para impressão de documentos fiscais sem qualquer ligação direta com insumos ou com a mercadoria vendida, se caracterizando como um item de consumo do estabelecimento, assim como ocorre com as etiquetas de balança, que apenas mostra o preço para o cliente com peso e valor. No entanto as etiquetas ecommerce são coladas às embalagens com identificação dos produtos, etc., agregando-se. Há jurisprudência conforme abaixo:

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF N° 0138-02/23-VD EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM ISENÇÃO DO ICMS. O contribuinte arguiu a inclusão no levantamento mercadorias com tributação normal. Acolhidos em parte os argumentos da defesa. Refeitos os cálculos de ofício. Infração parcialmente subsistente; b) MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM O PAGAMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ocorrida a substituição ou antecipação tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre as mercadorias constantes no Anexo I da Lei n° 7.014/96. O contribuinte comprovou que parte das mercadorias incluídas no

levantamento não estavam na época dos fatos geradores sujeitos ao regime de substituição tributária. Acolhidos em parte os argumentos da defesa. Refeitos os cálculos de ofício. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

Trecho do voto: Recorro mais uma vez ao entendimento da Diretoria de Tributação, com o qual concordo, expresso no Parecer 21.679/2012, em resposta à consulta formal formulada por estabelecimento dedicado a mesma atividade da autuada, cujo trecho segue transrito: “Inicialmente devemos observar que é entendimento consolidado desta Diretoria de Tributação - DITRI de que o mesmo tratamento que se adota com relação às mercadorias deve ser aplicado ao material que servirá para o seu acondicionamento.

Assim, se as mercadorias a serem acondicionadas estiverem nas hipóteses de exceção, ou seja, nas operações internas, sujeitas à isenção, não-incidência ou substituição tributária, sobre o material de embalagem das mesmas não há que se falar em crédito fiscal. Em relação às operações de aquisição de sacolas plásticas, bandejas de isopor, bandeja para ovos, filme de PVC transparente e **etiquetas para identificação de mercadorias**, o entendimento é que se tratando de material utilizado com a finalidade de embalagens de mercadorias para comercialização, o imposto cobrado relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher. RICMS/Ba, Decreto nº 13.780/12 - artigo 309, inciso I, alínea ‘a’. Em relação a bobinas para Emissor de Cupom Fiscal - ECF destinadas ao consumo na atividade de comercialização e, considerando as atividades do consulfente, o entendimento é que essas mercadorias se caracterizam como material de uso e consumo. Sendo assim, material para uso e consumo do estabelecimento, não encontra respaldo regulamentar para a apropriação de créditos, só gerando direito nas aquisições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2020. Lei Complementar nº 87/96, artigo 33, inciso I”. Face ao exposto, excluo todas as etiquetas, deixando apenas as bobinas PDV.

De fato, em direito existe o princípio da gravitação jurídica resumido no brocardo latino “*accessorium sequitur summ principale*” ou seja, os itens acessórios acompanham o destino do bem principal sendo o acessório existente apenas em função do bem principal e o destino de um, acompanha o outro.

Assim, mantenho as bobinas de máquinas PDV e etiquetas de balança, e excluo as etiquetas ecommerce, porque é parte integrante da embalagem conforme se pode verificar em simples consulta na internet, salientando que não há sacos como alegados na defesa, mas apenas os 3 itens acima citados.

INFRAÇÃO 01 – 001.002.002

MÊS/ANO	VL LANÇADO	VL JULGADO
jan/19	459,14	459,14
fev/19	696,78	696,78
abr/19	410,83	410,83
mai/19	155,52	155,52
jun/19	97,20	97,20
jul/19	58,32	58,32
ago/19	97,20	97,20
set/19	122,74	122,74
out/19	97,47	97,47
nov/19	117,44	117,44
dez/19	244,67	244,67
jan/20	298,32	293,66
fev/20	97,56	97,56
mar/20	451,33	71,48
abr/20	132,45	106,38
mai/20	758,49	675,83
jun/20	118,89	67,69
jul/20	221,13	155,21
ago/20	164,96	96,70
set/20	474,30	449,92
out/20	145,62	77,36
nov/20	106,69	67,69
dez/20	1.092,88	1.000,24
jan/21	105,47	81,09
fev/21	179,26	135,38
mar/21	419,51	395,13

abr/21	111,88	97,25
mai/21	126,25	126,25
jun/21	310,32	271,31
jul/21	293,22	288,35
ago/21	371,32	332,31
set/21	446,53	422,13
out/21	343,27	343,27
nov/21	451,20	428,87
TOTAL	9.778,16	8.638,37

Infração 01 parcialmente procedente.

A infração 02 trata de uso de crédito fiscal de mercadorias com substituição tributária. A autuante concordou que os itens resistência para chuveiro, mix de castanha, snack tia Sônia, silicone gel ao verificar a NCM, realmente não estão previstos no anexo 1 e excluiu do lançamento.

Reitera que as pizzas a partir de 2019 com a NCM 1905.90.90 foram previstas de forma clara a partir de 2019 e não apenas as de NCM 1902.1 que existiu em processos citados na diligência. Em verdade, a discussão se reporta à diferença da NCM 1902.2 em comparação com a NCM 1905.9090.

Ao consultar o demonstrativo, é perceptível muitas pizzas com NCM 19022000. Consultando as notas explicativas do sistema harmonizado da tabela de incidência do IPI, constata-se três tipos de massas: 1902.1 - Massas alimentícias não cozidas nem recheadas, nem preparadas de outro modo tais como espaguete, macarrão, lasanha, nhoque, ravióli, canelone, cuscuz, mesmo preparado. 1902.2 – Massas alimentícias recheadas de carnes ou outras substâncias (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo) tais como espaguete, macarrão, nhoque, ravióli, canelone, cuscuz, mesmo preparado. 1905.9 - Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.

As pizzas tanto podem estar na classificação 1902.1 como na 1902.2 e 1905.9 além de outras que se distinguem pelo tipo de massa, embora os sites especializados não citem entre os itens elencados (ravióli, canelone, lasanha, nhoque) sendo uma lista exemplificativa e não exaustiva. Analisando a questão da pizza com a NCM 19022000, que são as pré-cozidas, encontrei a seguinte jurisprudência na segunda instância deste Conselho de Fazenda:

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0331-12/23-VD Quanto ao produto MASSA P/ PIZZA F15 (NCM 19022000), entendeu o autuante tratar-se de Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO I DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.16 – NCM 1902.1 – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, a despeito da tese do Autuado no sentido de que se trata de massa cozida, que estaria fora do regime da Substituição Tributária. De fato, ao compulsar o item apontado pelo Autuante que trata da NCM 1902.1 (Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03), não se confunde com o item relacionado no levantamento fiscal com NCM 19022000. Portanto, deve ser excluído da exação fiscal.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0326-12/23-VD Quanto ao produto MASSA P/ PIZZA F15, F25 e F30 (NCM 19021000), entendeu o autuante tratar-se de Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO I DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.16 – NCM 1902.1 – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, a despeito da tese do Autuado no sentido de que se trata de massa cozida, que estaria fora do regime da Substituição Tributária. De fato, ao compulsar o item apontado pelo Autuante que trata da NCM 1902.1 (Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03), não se confunde com o item relacionado no levantamento fiscal com NCM 19022000. Portanto, deve ser excluído da exação fiscal.

Consultando sites especializados é possível entender que a própria pizza michelangelo, designação de uma marca, pode comportar mais de uma NCM, que dependerá da sua massa se é pré-preparada, assada ou um produto mais específico, e cita uma quarta NCM 1902.3 que sequer foi comentada anteriormente, que é aplicada para pizzas artesanais, a NCM 1902.2 para pizzas com recheios e as pizzas 1905.9 relacionadas às panificações. Embora as NCM tratem de massas, o anexo 1 sequer cita que há pizzas para a NCM 1902.1 (inexistente até 2017), mas como sendo

massas alimentícias recheadas, não cozidas, etc.

Já a NCM 1900.2 relativas às pizzas michelângelo, sequer aparece no Anexo 1. Entendo que a exegese do Anexo requer no mínimo a presença da NCM, que é condição necessária, mas não suficiente, já que o legislador pode apontar a NCM mas restringir às mercadorias ali descritas, e se não fosse assim, sequer precisaria descrever as mercadorias, mas tão somente citar a NCM. Isto por exemplo, ocorre também nos casos de isenção tributária em convênios, onde se relaciona a NCM e os itens descritos, e quando não há coincidência de NCM e descrição, não se considera isento. A substituição tributária é inequívoca para a posição NCM 1905.9090.

Além disso, o contribuinte adquire essas pizzas da indústria com essas NCM com tributação normal e utiliza o crédito, a nota fiscal merece fé pública até prova em contrário, usa o crédito e presumidamente dá saídas tributadas (a autuante não trouxe qualquer informação em sentido contrário) e assim não há sequer prejuízos à fazenda pública.

O direito tributário é regido pela princípio da legalidade estrita, e a NCM em discussão sequer está no anexo, e não seria o fato de haver o nome pizza vinculada a outra NCM, que se poderia generalizar estendendo substituição tributária a pizzas com outras NCM, assim como o tratamento de um produto como NIPPLE OU TUBO, no ramo de construção civil, tem diversas NCM a depender do material empregado (plástico, ferro, aço, cobre) e em havendo um tratamento tributário para NIPPLE com uma certa NCM, digamos de material plástico (seja isenção, seja substituição tributária) não se pode estender a todos e quaisquer NIPLES ou TUBOS o tratamento dado a um deles, pois a denominação de um material numa norma não tem o condão de estender a todos, se sua natureza tem diferenciações e para isso serve a NCM indicada na própria norma.

Registre-se que em diversos julgamentos neste Conselho nunca sequer se aventou que algumas dessas NCM não se aplicam à pizza, pois é notório que há mesmo diferenças de NCM em virtude de diferenciação em sua fabricação e no material empregado, massa cozida, assada, com recheio, sem recheio, etc.

Face ao exposto, voto pela procedência parcial da infração 2 no valor de R\$ 9.890,11, conforme demonstrativos consolidados por exercício como os analíticos mensais entre as folhas 156/179.

INFRAÇÃO 02 – 001.002.006

MÊS/ANO	VL LANÇADO	VL JULGADO
Jan/18	0,00	150,96
Fev/18	0,00	167,23
Mar/18	0,00	170,52
Abr/18	0,00	191,68
Mai/18	0,00	161,93
Jun/18	519,17	149,56
Jul/18	264,33	158,71
Ago/18	597,96	252,74
Set/18	246,72	140,79
Out/18	323,62	161,95
Nov/18	709,62	153,84
Dez/18	410,91	141,92
Jan/19	353,43	226,98
Fev/19	312,91	224,48
Mar/19	475,60	326,32
Abr/19	417,00	361,87
Mai/19	450,87	131,56
Jun/19	366,69	157,96
Jul/19	312,33	303,82
Ago/19	444,17	97,26
Set/19	422,57	134,45
Out/19	366,29	168,24
Nov/19	654,76	153,12
Dez/19	377,30	114,29
Jan/20	372,02	102,21
Fev/20	268,68	62,57

Mar/20	606,62	176,92
Abr/20	780,40	327,94
Mai/20	559,84	159,31
Jun/20	531,70	361,33
Jul/20	511,04	222,38
Ago/20	412,49	139,30
Set/20	429,10	156,16
Out/20	323,68	860,42
Nov/20	722,74	1.016,90
Dez/20	509,88	1.902,49
TOTAL	14.054,44	9.890,11

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 129712.0019/23-0, lavrado contra **HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.528,48**, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA